



Lei nº 2.087/05

De 09 de Setembro de 2.005

“DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA NAS FILAS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As agências bancárias e os correspondentes bancários, no âmbito do Município de Pilar do Sul, deverão atender os usuários de seus serviços de pagamentos e ou recebimentos em tempo razoável.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei, os correspondentes bancários são todas as empresas contratadas pelos bancos ou que com eles mantiverem convênios para a prestação de determinados serviços bancários, como pagamentos de boletos, recebimentos diversos, processamento de documentos compensáveis, saques e depósitos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para o atendimento:

I – Até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – Até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais e de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão municipal encarregado de fazer cumprir esta lei, um calendário específico com as datas mencionadas no inciso II.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º - Para o fiel cumprimento desta Lei as agências bancárias e os correspondentes bancários, ficam obrigados a fornecer ao usuário comprovante do horário de sua chegada e saída da fila.

Art. 4º - Ficam os estabelecimentos mencionados no caput do Art. 1º, obrigados à fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, os termos desta Lei.

Art. 5º - As agências bancárias têm o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se as suas disposições.



Art. 6º - O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - Advertência
- II – Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- III – Multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), até a 5ª reincidência;
- IV – Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência;

Parágrafo Único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º - As denúncias dos munícipes devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco ou correspondente bancário denunciado.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 09 de Setembro de 2.005.

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO
- Prefeito Municipal -

MARCELO ALBINO CARVALHO
Secretário de Negócios Jurídicos/Tributários

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Amauri de Góes
Chefe/Neg./Jurídicos